

[Proposta de Lei n.º 28/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Procede à reestruturação do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

Data de admissão: 16 de agosto de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa reestruturar o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, em conformidade com os instrumentos de apoio a adotar pelos Estados-Membros recomendados na [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho «Reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei na EU: o modelo europeu de intercâmbio de informações \(EIXM\)»](#), em linha com as [«Orientações para a criação de um ponto único de contacto para o intercâmbio internacional de informação entre serviços de polícia»](#)¹ e o «Manual de intercâmbio de informação entre serviços de polícia»², e no seguimento da terceira avaliação a Portugal sobre a aplicação do Acervo de Schengen, ocorrida em 2017, na qual se identificou essa necessidade.

Explica o proponente que Ponto Único de Contacto (PUC) se projeta como um «balcão único» que reúne sob a mesma estrutura de gestão e no mesmo espaço físico, funcionando todos os dias e 24 horas por dia, os diferentes gabinetes nacionais ou pontos de contacto relevantes, como o Gabinete Nacional SIRENE, a Unidade Nacional da EUROPOL, o Gabinete Nacional da INTERPOL, a coordenação dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira e dos pontos de contacto designados decorrentes das denominadas «Decisão Sueca³» e Decisões Prüm⁴.

Recordam que o PUC para a Cooperação Policial Internacional foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio](#), no âmbito do Sistema de Segurança Interna e na dependência e sob coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, enquanto centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional, que assegura o encaminhamento dos pedidos de informação nacionais, a receção, o encaminhamento e a difusão nacional de informação proveniente das autoridades policiais estrangeiras, a transmissão de informação e a satisfação dos pedidos por estas formulados, reunindo, sob a mesma gestão, o Gabinete Nacional

¹ [Doc. 10492/14, de 13 de junho de 2014, DAPIX 75 ENFOPOL 157](#)

² [Doc. 5825/20, de 2 de dezembro de 2020, IXIM 23, ENFOPOL 41](#)

³ [Decisão – Quadro 2006/960/JAI do Conselho](#)

⁴ Decisão [2008/615/JAI](#) e [2008/616/JAI](#)

SIRENE, a Unidade Nacional da EUROPOL, o Gabinete Nacional da INTERPOL, a coordenação dos oficiais de ligação nacionais e estrangeiros, a coordenação dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira, os pontos de contato decorrentes das Decisões Prüm e o Gabinete de Informações de Passageiros.

Entende que, como forma de dar cumprimento à recomendação e de impulsionar as ferramentas e canais de cooperação policial internacional, importa proceder à consolidação da estrutura do PUC através da efetiva integração da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional da INTERPOL, os quais funcionando ainda junto de outra entidade.

Apointa a necessidade de proceder à atualização e clarificação de competências do PUC, de modo a conferir coerência a todo o sistema de cooperação policial internacional, e apresenta ainda a proposta de atribuição ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna da competência de coordenação nacional dos trabalhos preparatórios e do seguimento das ações decorrentes do mecanismo de avaliação da aplicação do acervo de Schengen a Portugal, bem como a consagração da intervenção deste, através de audição antes da tomada de decisão final, no processo de nomeação do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, do Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Diretor do Serviço de Informações de Segurança, o que considera enquadrar-se no âmbito do exercício das suas competências de coordenação, direção, controlo e comando operacional.

A Proposta de Lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo introduzindo alterações à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto; o terceiro alterando a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto; o quarto contendo uma norma revogatória do n.º 8 do artigo 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República \(Regimento\)](#).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

Respeitando também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, a proposta de lei parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 11 de agosto de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada em 12 de agosto de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitida a 16 de agosto, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciada em reunião do Plenário, em 7 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa «Procede à reestruturação do Ponto único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário.

No artigo 1.º do articulado da iniciativa é proposto proceder à alteração da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto e da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que sucede parcialmente naquele artigo pois não se encontra inserido o respetivo registo histórico das alterações anteriormente efetuadas aos diplomas mencionados.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», conforme previsto no artigo 5.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 8.º](#) da [Constituição](#)⁵ alude à aplicabilidade das normas de direito internacional geral ou comum, as constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas que vinculam internacionalmente Portugal, as emanadas pelos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte, e as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, na ordem jurídica interna.

Jorge Miranda e Rui Medeiros sustentam que, «Em face das normas constitucionais e no contexto global da Lei Fundamental, deve entender-se (e é esta a opinião quase unânime dos Autores) que o artigo 8.º consagra um sistema de *recepção automática*. E isto significa que as normas internacionais vigoram enquanto tais na ordem interna portuguesa sem necessidade de transformação em normas constitucionais ou legais, devem ser interpretadas e integradas de harmonia com os critérios do Direito das Gentes e sofrem as vicissitudes que aí sofram.

A recepção é não só automática, mas também *plena*: diz respeito a quaisquer normas internacionais, independentemente das matérias⁶» (itálicos dos autores).

⁵Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 30/08/2022.

⁶ *In*: **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 88.

No que concerne ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, abrange a alteração de alguns artigos e a revogação de um número de uma norma de um dos dois diplomas, na redação vigente, a seguir identificados:

– A [Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto](#)⁷, Lei de Organização da Investigação Criminal, no seu articulado, são disciplinados os seguintes assuntos:

- Capítulo I ([artigos 1.º e 2.º](#)) – Investigação criminal, nesta parte é enunciada a sua definição e a autoridade judiciária competente que exerce a respetiva direção;
- Capítulo II ([artigos 3.º a 12.º](#)) – Órgãos de polícia criminal;

Relativamente à cooperação internacional preceitua o [artigo 12.º](#) que:

- 1 - Compete à Polícia Judiciária assegurar o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL.
 - 2 - A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras integram, através de oficiais de ligação permanente, a Unidade e o Gabinete previstos no número anterior.
 - 3 - A Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras integram, através de oficiais de ligação permanente, os Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL.
 - 4 - Todos os órgãos de polícia criminal⁸ têm acesso à informação disponibilizada pela Unidade Nacional EUROPOL, pelo Gabinete Nacional INTERPOL e pelos Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, no âmbito das respetivas competências.
- Capítulo III ([artigos 13.º a 15.º](#)) – Coordenação dos órgãos de polícia criminal;
 - Capítulo IV ([artigo 16.º](#)) – Fiscalização dos órgãos de polícia criminal;
 - Capítulo V ([artigos 17.º a 22.º](#)) – Disposições finais.

⁷ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 30/08/2022.

⁸ De acordo com o [artigo 3.º](#) da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional e a Polícia de Segurança Pública correspondem a órgãos de polícia criminal dotados de competência genérica e todos os restantes órgãos de polícia criminal têm uma competência específica.

A atribuição de competências a um órgão de polícia criminal depende de previsão legal expressa. Pertence à esfera de competências de os órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver as ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

- A [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#)⁹, Lei de Segurança Interna rege todas as matérias próprias deste domínio, como:
 - Capítulo I ([artigos 1.º a 6.º](#)) – Princípios gerais – concretiza, respetivamente: a definição e fins da segurança interna; os princípios fundamentais; a política de segurança interna; o âmbito territorial; os deveres gerais e especiais de colaboração; e a coordenação e cooperação das forças de segurança.

Quanto ao âmbito territorial expressa o [artigo 4.º](#) que, a segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição do Estado Português. E no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as forças e os serviços de segurança podem atuar fora do espaço sob a jurisdição portuguesa, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, tendo em vista, em especial, o aprofundamento do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.

- Capítulo II ([artigos 7.º a 10.º](#)) – Política de segurança interna;
- Capítulo III ([artigos 11.º a 24.º](#)) – Sistema de Segurança Interna, no qual o n.º 1 do [artigo 14.º](#) elucida que o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna funciona na direta dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.

O [artigo 15.º](#) dita que o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem competências de coordenação, direção, controlo e comando operacional, sendo que estas são elencadas nos [artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º](#).

As competências de coordenação atribuídas ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna encontram-se descritas no [artigo 16.º](#).
Neste quadro de competências, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou

⁹ Texto consolidado, consultado no dia 30/08/2022.

operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respetivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários a:

- a) Coordenar a ação das forças e dos serviços de segurança, garantindo o cumprimento do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança aprovado pelo Governo;
- b) Coordenar ações conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança;
- c) Reforçar a colaboração entre todas as forças e os serviços de segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;
- d) Desenvolver no território nacional os planos de ação e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem atuação articulada das forças e dos serviços de segurança.

Compete ainda ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna:

- a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
- b) Garantir a articulação entre as forças e os serviços de segurança e o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro;
- c) Estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia;
- d) Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e

- segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
- e) Garantir a articulação entre o Sistema de Segurança Interna e o planeamento civil de emergência;
 - f) Articular as instituições nacionais com as de âmbito local, incluindo nomeadamente as polícias municipais e os conselhos municipais de segurança;
 - g) Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.

De acordo com o [artigo 23.º-A](#)¹⁰, o Ponto Único de Contacto para a Cooperação, cuja orgânica foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 10/2020, de 11 de março](#)¹¹, é o centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional, que assegura o encaminhamento dos pedidos de informação nacionais, a receção, o encaminhamento e a difusão nacional de informação proveniente das autoridades policiais estrangeiras, a transmissão de informação e a satisfação dos pedidos por estas formulados. Este funciona na dependência e sob coordenação da/o Secretária/o-Geral do Sistema de Segurança Interna e tem um Gabinete de Gestão constituído por elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária. O PUC-CPI reúne, sob a mesma gestão, o Gabinete Nacional Sirene, o Gabinete Nacional da Interpol, a Unidade Nacional da Europol, a coordenação dos oficiais de ligação nacionais e estrangeiros, a coordenação dos Centros de Cooperação

¹⁰ Este artigo foi aditado pelo artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio](#), que cria o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional com as alterações introduzidas pelo artigo 22.º da [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#) e pelo [artigo 4.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro](#) (texto consolidado, consultado no dia 31/08/2022)..

¹¹ Diploma consolidado acessível no sítio da *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3250&tabela=leis&so_miolo=, consultado no dia 31/08/2022.

Policial e Aduaneira, os pontos de contacto decorrentes das Decisões *Prüm*¹² e o Gabinete de Informações de Passageiros¹³.

A Polícia Marítima e a Autoridade Tributária e Aduaneira podem colocar elementos de ligação no PUC-CPI. Também ao Procurador-Geral da República é possível indicar um ponto de contacto que assegure a articulação permanente entre o Ministério Público e o PUC-CPI, para o exercício das competências que lhe são próprias, no processo penal.

Compete ao PUC-CPI:

- a) Assegurar o intercâmbio internacional de informações entre os serviços de polícia, nos termos da [Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto](#);
- b) Definir critérios e dar orientações em matéria de interlocução externa no âmbito da cooperação policial internacional;
- c) Garantir a operacionalidade dos mecanismos e instrumentos de cooperação policial internacional;
- d) Definir e implementar boas práticas internas em matéria de cooperação policial internacional e dar execução às orientações veiculadas pelas competentes instâncias internacionais;
- e) Definir os critérios para a escolha dos canais adequados para a transmissão de informações, nos termos da lei;
- f) Identificar e promover a utilização de soluções de gestão de processos eficazes e definir fluxos de trabalho especificamente destinados à cooperação policial internacional em matéria de assistência jurídica mútua;

¹² Estas correspondem às [Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008](#), relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras e [2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008](#), referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras. Disponíveis em <https://eur-lex.europa.eu>, consultadas no dia 31/08/2022.

¹³ Esta unidade nacional foi criada pelo artigo 3.º da [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#), diploma que regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna. Diplomas consultados no dia 31/08/2022.

- g) Assegurar a necessária articulação com as estruturas nacionais responsáveis pela cooperação judiciária internacional;
 - h) Assegurar a coordenação da representação externa, nas instâncias europeias e internacionais, no âmbito da cooperação policial internacional, por si, ou através dos Órgãos de Polícia Criminal que a integram;
 - i) Programar e implementar ações destinadas à formação contínua dos trabalhadores em funções públicas em exercício na área da cooperação policial internacional, bem como das demais autoridades de aplicação da lei.
- Capítulo IV ([artigos 25.º a 27.º](#)) – Forças e serviços de segurança, no qual o [artigo 25.º](#) afirma que as forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna. Estas funções são exercidas pela GNR, pela PSP, pela PJ, pelo SIS e, nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.
 - Capítulo V ([artigos 28.º a 34.º](#)) – Medidas de polícia;
 - Capítulo VI ([artigos 35.º a 38.º](#)) – Disposições finais;
 - O Anexo, na redação atual, a qual resulta do artigo 23.º da [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#)¹⁴, que apresenta o mapa de pessoal dirigente.

Outros instrumentos jurídicos com relevância para a matéria abordada na presente iniciativa legislativa:

- A [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#)¹⁵, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- A [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#)¹⁶, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de

¹⁴ Página 1414 do [documento](#).

¹⁵ Texto consolidado, consultado no dia 31/08/2022.

¹⁶ Diploma consolidado acessível no sítio da *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=910&tabela=leis, consultado no dia 31/08/2022.

- Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança, em particular o Capítulo IV - Serviço de Informações de Segurança (SIS);
- A [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)¹⁷, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública;
 - A [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)¹⁸, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana;
 - A [Lei n.º 74/2009, de 12 de agosto](#), que aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a [Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho de 18 de Dezembro de 2006](#)¹⁹, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia;
 - A [Lei n.º 28/2013, de 12 de abril](#), que define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional;
 - A [Lei n.º 46/2017, de 5 de julho](#), que estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI;
 - A [Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto](#), que regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008;
 - O [Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março](#)²⁰, que define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima e cria a autoridade marítima nacional;
 - O [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#)²¹, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária;
 - O [Decreto-Lei n.º 122/2021, de 30 de dezembro](#), que aprova a orgânica do Gabinete Nacional SIRENE;
 - A [Resolução da Assembleia da República n.º 60/97, de 19 de setembro](#), que aprova, para ratificação, a Convenção, fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União

¹⁷ Texto consolidado, consultado no dia 31/08/2022.

¹⁸ Texto consolidado, consultado no dia 31/08/2022.

¹⁹ Texto consolidado, consultado no dia 31/08/2022. Diploma acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02006F0960-20061230>.

²⁰ Texto consolidado, consultado no dia 31/08/2022.

²¹ Texto consolidado, consultado no dia 31/08/2022.

Europeia, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), assinada em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995, e o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia;

- A [Resolução da Assembleia da República n.º 70/2006, de 19 de dezembro](#), que aprova, para ratificação, o Protocolo elaborado com base no n.º 1 do artigo 43.º da Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 85/2011, de 11 de abril](#), que apresenta a posição da Assembleia da República sobre o acompanhamento interparlamentar da política externa e de segurança comum e da política comum de segurança e defesa;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 138/2015, de 3 de dezembro](#), que fixa as orientações fundamentais da Política Externa portuguesa;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2010, de 4 de novembro](#), que reconhece a importância das políticas para o desenvolvimento como instrumento essencial para a promoção dos objectivos da política externa portuguesa.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A cooperação policial no âmbito da União Europeia (UE) consubstancia, nos termos do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), matéria de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, e está prevista nos artigos 87.º e seguintes do TFUE, podendo ler-se no referido artigo que «A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria».

A [Comunicação](#)²² da Comissão Europeia intitulada «Reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei na UE: o modelo europeu de intercâmbio de informações (EIXM)» insta os Estados-Membros a criar um ponto de contacto único «abrangendo os principais canais, disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, reunindo o conjunto das autoridades de aplicação da lei, com acesso às bases de dados nacionais».

O «[Projeto de orientações para a criação de um ponto único de contacto \(SPOC\) para o intercâmbio internacional de informação entre os serviços de polícia](#)» de julho de 2014, apresenta um conjunto de diretrizes sobre os requisitos do ponto único de contacto, tais como a estrutura, composição, função, meios, critérios de utilização dos canais de cooperação e de utilização de bases de dados europeias e internacionais e formação de pessoal.

A temática relacionada com o intercâmbio de informações entre Estados-Membros é regulada pelos artigos 39.º e 46.º da [Convenção de aplicação do Acordo de Schengen](#) de 14 de Junho de 1985, parcialmente substituídas pela [Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho](#), que «permite que as autoridades de aplicação da lei dos países da União Europeia procedam à partilha eficaz de dados e informações na realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais».

No seguimento das avaliações realizadas à referida decisão ao abrigo do [Regulamento \(UE\) n.º 1053/2013 do Conselho](#)²³, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen, concluiu-se que a mesma «não é suficientemente clara nem assegura um intercâmbio adequado e rápido de informações pertinentes entre os Estados-Membros».

Assim, tendo em vista a atualização e substituição do quadro jurídico existente, composto pelas disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, em dezembro de 2021 foi apresentada a proposta de [Diretiva](#) relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, que prevê as «regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação

²²A presente iniciativa foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

²³A presente iniciativa foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

da lei dos Estados-Membros, sempre que necessário para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria». Este diploma estabelece como um dos seus objetivos, a aproximação das normas mínimas comuns com vista a assegurar um funcionamento eficiente e eficaz dos pontos de contacto únicos, estabelecendo a sua composição, estruturas, responsabilidade, pessoal e capacidades técnicas.

Mais se pode ler na referida proposta que «ponto de contacto único é a plataforma nacional de informações que centraliza a receção, o tratamento e o envio das informações a outros países. Reúne, sob a mesma estrutura de gestão, todos os principais canais de comunicação internacionais e da UE para fins de aplicação da lei (INTERPOL, Europol e SIRENE)».

Destaca-se, ainda, a proposta de [Regulamento](#) relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial (“Prüm II”), que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, que visa facilitar o intercâmbio automatizado entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados de registo de veículos, a fim de prevenir, detetar e investigar infrações penais, permitindo o intercâmbio de dados como imagens faciais, ficheiros policiais de suspeitos e criminosos condenados e cartas de condição.

Estes dois instrumentos integram o novo [Código de Cooperação Policial](#), proposto pela Comissão Europeia a 8 de dezembro de 2021 com o «objetivo de intensificar a cooperação policial entre os Estados-membros e dotar os agentes de polícia da UE de instrumentos de intercâmbio de informações mais modernos», e que inclui, também, uma [proposta de recomendação](#) sobre a cooperação policial operacional.

Sublinhe-se, por fim que, no seguimento das [orientações políticas](#) da Comissão Europeia que encorajavam uma maior cooperação para proteger todos os que vivem na Europa, a Comissão apresentou em julho de 2020, uma nova [estratégia da UE para a União da Segurança](#) para o período 2020-2025, assente em quatro prioridades estratégicas, entre as quais se destaca a dedicada a «um ecossistema europeu de segurança forte», no âmbito do qual, a «a UE contribuirá para promover a cooperação e a partilha de informações com o intuito de combater o crime e obter justiça».

▪ Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: França e Itália.

FRANÇA

Por força do disposto no [artigo 695-9-47](#)²⁴ do [code de procédure pénale](#), os pontos de contacto a que os serviços competentes dos Estados-Membros podem dirigir os pedidos de transmissão de informações, são designados através de um *arrêté* do Ministro da Justiça, do Ministro do Interior e do Ministro responsável pelo orçamento.

Assim, o [Arrêté du 27 septembre 2012](#) désignant les points de contact habilités à recevoir les demandes d'informations provenant de services d'enquête des Etats membres de l'Union européenne veio, através do seu artigo 1.º, determinar os referidos pontos de contacto, nomeadamente:

- A [Section centrale de coopération opérationnelle de police](#)²⁵ (SCCOPOL), gerida pela [Division des relations internationales](#) da [Direction Centrale de la Police Judiciaire](#)²⁶
- O Gabinete de Comunicação e Relações Externas (BCRE) da Direção Nacional de Informações e Investigações Aduaneiras.

Posteriormente, o [Décret n° 2017-1467 du 13 octobre 2017 modifiant le code de procédure pénale](#), que introduz o artigo D8-2, elenca quais os órgãos de cooperação policial internacional colocados na direção central da polícia judiciária, a saber:

- 1º O Gabinete central francês-nacional da organização internacional de polícia criminal Interpol;
- 2º O Gabinete N-SIS II e o Gabinete Sirene, que constituem a parte nacional do sistema de informação Schengen;
- 3º A unidade nacional do Serviço Europeu de Polícia, denominada Europol.

²⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 25/08/2022

²⁵ Portal oficial da Polícia, retirado de: <https://www.gendinfo.fr/sur-le-terrain/immersion/2022/la-sccopol-porte-d-entree-de-la-cooperation-operationnelle-policier-internationale>. Consulta efetuada a 26/08/2022.

²⁶ Portal oficial da Polícia, retirado de <https://www.police-nationale.interieur.gouv.fr/Organisation/Direction-Centrale-de-la-Police-Judiciaire>. Consulta efetuada a 26/08/2022.

A direção central da polícia judiciária é a autoridade nacional designada pelo artigo 40.º, n.º 5, da convenção de aplicação do acordo de Schengen de 14 de junho de 1985.

É também a autoridade nacional responsável pela verificação dos pedidos de acesso à base de dados EURODAC para efeitos de aplicação da lei ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do Eurodac para a comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013.

A [*Division des relations internationales*](#)²⁷, na qual funciona a [*Section centrale de coopération opérationnelle de police*](#)²⁸ gere e monitoriza os três canais de cooperação operacional: Interpol, Schengen e Europol.

Trata-se da única autoridade competente e responsável por assegurar a centralização nacional da cooperação policial internacional por meio desses canais multilaterais, seguindo procedimentos operacionais e de cooperação técnica nas relações bilaterais e multilaterais.

A Divisão abrange:

Uma secção central de cooperação operacional policial ([*SCCOPol*](#)) composta por polícias, gendarmes, magistrados e funcionários aduaneiros, que constitui o ponto único de contato entre os serviços policiais franceses e seus parceiros estrangeiros, onde se inclui o BCN França para a Interpol, o gabinete SIRENE França para Schengen, a Unidade de Cooperação Europeia (UCE), incluindo a UNE para a Europol, a UCCPI para a cooperação Schengen e a UCAP para intercâmbios operacionais relacionados com a Decisão Prüm.

Um serviço de ações de cooperação europeia e internacional que orienta a secção de negociações europeias e a secção de negociações internacionais. Acompanha todas as questões relativas às missões, estruturas jurídicas e formas de funcionamento dos referidos órgãos, dotando o DCPJ de competências jurídicas e estratégicas.

Uma secção de gestão administrativa

A “Missão de Justiça” composta por magistrados e escrivães cedidos pela chancelaria.

²⁷ Portal oficial da Polícia, retirado de <https://www.police-nationale.interieur.gouv.fr/Organisation/Direction-Centrale-de-la-Police-Judiciaire/L-organisation-et-les-structures>. Consulta efetuada a 26/08/2022.

²⁸ Portal oficial da Polícia, retirado de: <https://www.gendinfo.fr/sur-le-terrain/immersion/2022/la-sccopol-porte-d-entree-de-la-cooperation-operationnelle-policriere-internationale>. Consulta efetuada a 26/08/2022.

O [SCCOPol](#) constitui-se como ponto único de acesso aos três canais de cooperação policial, sendo acessível 7 dias por semana, 24 horas por dia.

De acordo com o [décret n° 85-779 du 24 juillet 1985](#) portant application de l'[article 25 de la loi n° 84-16 du 11 janvier 1984](#) fixant les emplois supérieurs pour lesquels la nomination est laissée à la décision du Gouvernement, os diretores das polícias são nomeados pelo Governo, sob proposta do ministro da Defesa, sendo objeto de publicação de decreto.

A título exemplificativo, refere-se o [Décret du 30 octobre 2019](#) portant nomination du directeur général de la gendarmerie nationale

ITÁLIA

Neste país, a centralização da cooperação internacional para efeitos de cooperação internacional está situado no *Servizio Cooperazione Internazionale di Polizia da Direzione Centrale della Polizia Criminale*²⁹, criado através da fusão de estruturas já existentes pelo [Decreto Ministerial de 25 de Outubro de 2000](#)³⁰, agregando em si a cooperação dos sistemas de informação da Europol, Interpol e SIRENE.

Em 2016, e por força do disposto no artigo 11.º do [Decreto del Presidente Della Repubblica 7 aprile 2016, n. 87 - Regolamento recante disposizioni di attuazione della legge 30 giugno 2009, n. 85, concernente l'istituzione della banca dati nazionale del DNA e del laboratorio centrale per la banca dati nazionale del DNA, ai sensi dell'articolo 16 della legge n. 85 del 2009](#), o ponto de contacto único é formalmente criado no referido serviço.

De acordo com o [Decreto Legislativo 15 marzo 2010, n. 66](#), que aprova o *Codice dell'ordinamento militare*, a nomeação dos cargos de Chefe do Estado Maior da marinha, exército e força aérea e o Comandante Geral dos *Carabinieri* são oficiais das respetivas Forças Armadas que, no momento da nomeação, ocupam o posto de general de corpo do exército, almirante de esquadrão, general de esquadrão aéreo em serviço permanente; o Comandante Geral dos *Carabinieri* após a nomeação, ele detém o posto de general no corpo do exército em serviço permanente.

²⁹ <https://www.poliziadistato.it/articolo/direzione-centrale-della-polizia-criminale-1>

³⁰ <https://www.poliziadistato.it/statics/30/decreto-riorganizzazione-dcpc-25-10-2000.pdf>

Estas chefias são, nos termos da alínea a) do artigo 32.º, nomeados por decreto do Presidente da República, na sequência de uma resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa, ouvido o Chefe do Estado Maior da Defesa.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a matéria em apreço, não se encontram pendentes outras iniciativas legislativas, nem petições.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XIII Legislatura, sobre a mesma matéria, deram entrada duas apreciações parlamentares que caducaram em 18-07-2018:

- [Apreciação Parlamentar n.º 38/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, que cria o ponto único de contacto para a cooperação policial internacional;
- e
- [Apreciação Parlamentar n.º 37/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio - "Cria o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 6 de setembro de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BRANDÃO, Ana Paula ; [et. al.] - **A União Europeia e o Terrorismo Transnacional**. Coimbra : Almedina, 2010. 121 p. ISBN 978-972-40-4245-9. Cota: 265/2010.

Resumo: Esta obra reúne o contributo de diversos autores sobre a securitização coletiva do terrorismo transnacional. Estão presentes quatro comunicações apresentadas no V Congresso da Associação Portuguesa de Ciência Política, subordinada ao tema “A União Europeia e o terrorismo transnacional”. No primeiro artigo, da autoria de Ana Paula Brandão, é analisado o contributo da luta contra o terrorismo transnacional na construção da *security actorness* da União Europeia. A segunda intervenção incide sobre a externalização da abordagem compreensiva do ator de segurança europeu nas relações com a Rússia, sendo da autoria de Maria Raquel Freire. O artigo seguinte, de Manuel Guedes Valente, aborda o papel da cooperação judiciária em matéria penal na prevenção do terrorismo. Por fim, a comunicação de Diana Ferreira Oliveira e Ana Paula Brandão, versa sobre a centralidade dos meios policiais e judiciários em matéria penal da União no âmbito da abordagem compreensiva da ameaça terrorista transnacional.

CALDAS, Gabriela - Rumo a um sistema de informações europeu? **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN2182-8687. A. IV, n.º 8 (jul./dez. 2016), p. 51-79. Cota: RP-301.

Resumo: A autora analisa a temática da segurança interna da União Europeia e reflete sobre a viabilidade e valor acrescentado que uma Agência de Informações europeia poderia constituir no âmbito da UE. No entender da autora, a atual Política Exterior de

Segurança Comum, não responde às necessidades de segurança do cidadão europeu, caracterizando-se pela natureza voluntária das participações, pela desarticulação entre os organismos envolvidos e por fronteiras artificiais entre informações criminais, informações de segurança e informações estratégicas. A autora dá como exemplo/modelo os Estados Unidos, com o estabelecimento do ponto único para tratamento de toda a informação, produção de análises de risco, coordenação de capacidades e desenvolvimento de estratégias de ação de combate ao crime. À imagem deste organismo, a União Europeia poderia formar um organismo semelhante: uma Agência descentralizada, que seria dirigida por um coordenador de segurança da UE e formada por pessoal destacado dos serviços responsáveis dos Estados-Membros, bem como das instituições da UE.

FERREIRA, Ricardo Jorge Pinto - **Investigação criminal** [Em linha] : **cooperação internacional e implementação do SPOC**. Lisboa : [s.n.], 2015. [Consult. 24 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140723&img=29124&save=true>>.

Resumo: O presente estudo versa a cooperação policial internacional, em matéria de investigação criminal, do Estado português enquanto Estado-Membro da União Europeia. São referidas as principais estruturas de cooperação policial internacional, concretamente o Gabinete Nacional Sirene, os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira, a Unidade Nacional Europol e o Gabinete Nacional Interpol. Seguidamente são identificadas boas práticas da União Europeia em matéria de cooperação policial internacional, designadamente o *Single Point of Contact*, descrevendo a sua composição, estrutura e funcionamento. Em momento subsequente são referidas as entrevistas efetuadas a profissionais de polícia a exercer funções no âmbito da cooperação policial, caracterizando as respostas obtidas. Por último, apresentam-se as conclusões resultantes do estudo efetuado relativamente à implementação de um *Single Point of Contact* em Portugal.

KEMENY, Gabor - Work of the single point of contacts and police and customs cooperation centres. **Globális kérdések - globális válaszok** [Em linha] :

Proposta de Lei n.º 28/XV/1 (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

rendészettudomány a hallgatók szemével. (15 fev. 2021). [Consult. 24 ago. 2022].
Disponível em WWW:<[URL:
https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140726&img=29125&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140726&img=29125&save=true)>.

Resumo: O objetivo deste artigo é fornecer uma visão sobre a situação atual, e a direção no futuro, do intercâmbio internacional de informações policiais na UE. O autor atinge esse objetivo apresentando as teorias científicas relevantes e os resultados da pesquisa realizada. A pesquisa identifica os ambientes influenciadores da troca de informações transfronteiriças e, através disso, encontra os fatores de suporte e impedimento, como a estrutura organizacional, cultura, liderança, legislação e ambiente das tecnologias de informação (TIC).

ÖBERG, Jacob [et. al.] – Special Issue : EU agencies in transnational criminal enforcement : from a coordinated approach to an integrated EU criminal justice. **Maastricht Journal of European and Comparative Law.** Maastricht. ISSN 1023-263X. Vol. 28, n.º 2 (2021). 280 p., Cota: RÉ-226.

Resumo: Este número da revista é integralmente dedicado à análise das agências da União Europeia que trabalham com as matérias relativas ao direito criminal transnacional. O número é composto por diversas comunicações, que abordam a execução dos poderes operacionais de polícia criminal da União Europeia, pelas suas diversas agências.

Esta edição especial explora, através de uma investigação multidisciplinar, até que ponto o aumento das competências da UE, na área da justiça criminal, e a presença mais forte das agências de justiça criminal, transformaram o direito penal da UE, fazendo-o evoluir de um regime intergovernamental para um quadro supranacional e integrado. São abordadas as seguintes temáticas:

- A figura da Procuradoria Europeia e a aplicação da justiça criminal supranacional;
- Os obstáculos aos poderes operacionais de polícia no âmbito supranacional;
- A governação supranacional das agências europeias de justiça criminal.

UNISYS ; IRCP - **Study on possible ways to enhance efficiency in the exchange of police records between the member states by setting up a european police records index system** [Em linha] : **EPRIS : final report**. [Brussels] : European Commission, 2013. [Consult. 19 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=114510&img=2427&save=true>>.

Resumo: Relatório elaborado pela UNISYS e pelo *Institute for International Research on Criminal Policy* (IRCP). Esta obra reflete o resultado do estudo sobre possíveis estratégias para aumentar a eficiência no intercâmbio de registos policiais entre os Estados-Membros, através da criação de um Sistema Europeu de Índice de Registos Policiais (EPRIS). O estudo teve como objetivos principais, entre outros:

- Analisar e propor uma terminologia comum de "registo policial" a nível da UE;
- Analisar as razões que tornam necessário que as informações existentes nos registos policiais de um Estado-Membro da UE estejam disponíveis para outro(s) Estado(s)-Membro(s);
- Examinar a estrutura organizacional e as informações contidas nas bases de dados nacionais de registos policiais em 27 Estados-Membros da UE;
- Fornecer uma descrição dos dados relativos aos registos policiais que devem constar de um sistema de indexação europeu.